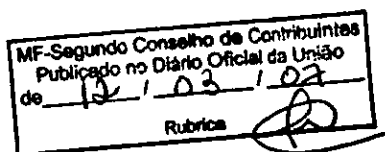




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____



Processo nº : 13956.000167/2001-12
Recurso nº : 125.514
Acórdão nº : 203-11.348

Recorrente : COLCHOARIA MARINGÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

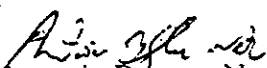
**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** A propositura de
demanda judicial pelo contribuinte inviabiliza o conhecimento
de questões nele suscitadas na esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COLCHOARIA MARINGÁ LTDA.

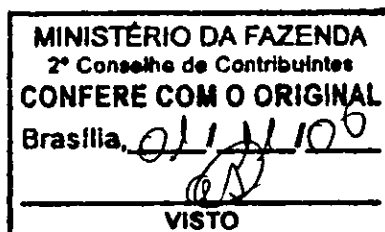
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à opção pela via
judicial.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis,
Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Dalton Cesar Cordeiro de
Miranda e Eric Moraes de Castro e Silva.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13956.000167/2001-12

Recurso nº : 125.514

Acórdão nº : 203-11.348

Recorrente : COLCHOARIA MARINGÁ LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de restituição cumulado com compensação (fls. 01/02) apresentado em 17/08/2001 postulou a restituição de indébito de PIS e a compensação dos créditos correspondentes com pendências da empresa. Teria por base recolhimentos realizados em períodos distribuídos entre 10/88 a 05/95 (fls. 26/53).

Às fls. 104/109 a empresa informou que o crédito decorrente do indébito de PIS, suscitado nesses autos, constaria em debate judicial aperfeiçoado em ação de rito ordinário tombada sob o nº 1997.340007370-9, proposta na 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A pretensão foi indeferida pela decisão de fls. 140/142, na medida em que o crédito aplicado à compensação não defluiria de provimento judicial definitivo.

Recurso Voluntário (fls. 144/152) investe contra a rejeição do pleito deduzido nesses autos.

A instância de piso confirmou (fls. 284/290) a decisão da instituição arrecadadora.

Recurso (fls. 231/239) reinvestiu no agasalho da pretensão sustentando a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN ao caso vertente, assim da viabilidade da compensação intentada. Insurgiu-se, outrossim, contra a opção pela via judicial pronunciada na instância inferior.

É o relatório, no essencial.

PA





Processo n^o : 13956.000167/2001-12
Recurso n^o : 125.514
Acórdão n^o : 203-11.348

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Consoante infere-se da documentação anexada às fls. 72/75 e 79/84, a empresa abriu contenda no Judiciário objetivando o reconhecimento de crédito proveniente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pelo STF.

A demanda abrangeu, também, a compensação do ativo postulado pela empresa (fl. 74).

O caso vertente retrata que a contribuinte pretendeu, todavia, arvorar-se na compensação do crédito que postulava em juízo já em 2001 (fl. 01), embora a correspondente demanda não houvesse alcançado o seu término.

Entendo que os contornos da situação denotam, nitidamente, que a contribuinte submeteu não apenas o reconhecimento do crédito cogitado nesses autos ao Judiciário, como também a compensação que intentaria implementar com base no mesmo.

O caso é de opção pela via judicial:

"NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A escolha pela via judicial implica a renúncia da discussão na esfera administrativa. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. Não deferida em face de opção pela via judicial. PIS. MULTA. A multa aplicada circunscreve-se na legislação de regência. TAXA SELIC. Sustentada legalmente no art. 13 da Lei n^o 9.065/65. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida." (Recurso 121.859. 2^o Conselho de Contribuintes. 3^a Câmara. Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Julgado em 17/02/2004. Acórdão 203-09.463. Processo n^o 10940.000654/98-17)

Ante ao exposto, não conheço do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

